



# Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR NO. 01/2018

APROVA a REALIZAÇÃO de PLEBISCITO conforme a previsão constitucional estadual no âmbito do Estado do RIO GRANDE DO SUL e dá outras providencias.

A Assembleia Legislativa do Estado do RIO GRANDE DO SUL, atendendo ao princípio da democracia direta, através da iniciativa popular, DECRETA:

**Art. 1º.** Em conformidade com os artigos 2º, 57, e 68 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em consonância com a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

- I. Institui em todo o Estado do Rio Grande do Sul a realização de um Plebiscito, denominado Plebisul;
- II. Essa lei estadual tem como objetivo utilizar a garantia constitucional e internacional dos direitos humanos de autodeterminação, para exercício da democracia direta participativa e através da soberania popular (por meio de sufrágio universal ), consultar plebiscitariamente a vontade do povo sobre a relação política, administrativa e financeira, sobre a ideia e o direito de se autodeterminar e formar um novo país na região sul da federação brasileira.

**Art. 2º.** A notoriedade pública do descumprimento do Pacto Federativo por parte da República Federativa Brasileira em relação a autonomia política, financeira, administrativa e bem estar social da população regional sulista, entre estes o Estado do RIO GRANDE DO SUL, autoriza a invocação da OEA e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sediada em São José da Costa para ser o órgão isento e externo com a atribuição observadora prévia sobre o cumprimento do regime democrático e o princípio universal humano de vontade soberana de autodeterminação.

Parágrafo único – Em casos de repressão dos idealizados, da lei de iniciativa popular, da realização do plebiscito e contra o respeito da ideia de autodeterminação e do exercício da soberania

popular, desde logo fica eleita como fórum de jurisdição a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem independente dessa lei estadual a Jurisdição internacional sobre a matéria, na qual a República Federativa brasileira é signatária desde novembro de 1992 aprovou o Tratado internacional como Emenda Constitucional.

**Art. 3º.** Os Sul Rio Grandenses serão inquiridos sobre estas duas ideias e escolhas soberanas populares:

1. O IDEAL e vontade soberana de continuar da forma como está, federação centralizada e contra a constituição de um novo país formado por RS, SC, e PR, equivalente ao VOTO NÃO.
2. O IDEAL e vontade soberana de mudar a forma como está, essa federação centralizada e constituir um novo país formado por RS, SC e PR, equivalente ao VOTO SIM.

**Art. 4º.** A data para sua realização será conjuntamente com as eleições nacionais, em 3 de outubro de 2018.

**Art. 5º.** Para a defesa das propostas de mudança na relação institucional do voto SIM (do artigo 3º inciso II ) fica nomeada a instituição Associação Movimento O Sul é o Meu País, por meio de um seus associados e para a defesa da federação brasileira do voto NÃO, fica nomeada a Procuradoria Geral da República no Estado do Rio Grande do Sul, através de seu representante no Estado.

**Art. 6º.** Este Plebiscito será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do RIO GRANDE DO SUL (TRE-RS).

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Lei são de responsabilidade do Estado do RIO GRANDE DO SUL.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### **Justificativas da aprovação do projeto de lei de iniciativa popular:**

Considerando que o artigo 2º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul diz que a soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Considerando que na forma do artigo 58 da CE/RS, a constituição estadual poderá ser emendada mediante propostas: I - de um terço, no mínimo, dos Deputados; II - do Governador; III - de mais de um quinto das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; IV - de iniciativa popular.

Considerando que a Iniciativa Popular, está prevista no artigo Parágrafo único do artigo 57, 58 e no Art. 68 da CE/RS e estabelece que o processo legislativo será exercido mediante a apresentação de: I - projeto de lei; II - proposta de emenda constitucional; III - emenda a projeto de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei de plano plurianual, conforme disciplinado no art. 152, § 6º. § 1º A iniciativa popular, nos casos dos incisos I e II, será tomada por, no mínimo, um por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do Estado, distribuído, no mínimo, em

um décimo dos Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles. § 2.º Recebido o requerimento, a Assembleia Legislativa verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1.º, dando-lhe tramitação idêntica à dos demais projetos.

§ 3.º Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Assembleia Legislativa, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, dez por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do Estado o requerer.

§ 4.º Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa

Considerando que a linha história dos três estados do Sul tem consagrado o sentimento de autodeterminação;

Considerando que a maior riqueza da região é étnica cultural que não é reconhecida pela república federativa e não tem demonstrado isso para o mundo;

Considerando que o sistema parlamentar nacional no modelo atual e perante outras regiões do País coloca a região sul em situação de desvantagem;

Considerando que a o pacto federativo já não garante mais a independência política, administrativa e financeira para os Estados membros;

Considerando que a região tem em comum clima, relevo, solo, posição geográfica, costumes, história, vegetação, tradições e hábitos comuns que merece ser enaltecidas, defendidas e preservados para a posteridade;

Considerando que a região possui patrimônios históricos, naturais ou universais que ainda não estão sendo devidamente cuidados de forma séria;

Considerando que não existe planejamento regional, a curto, médio ou a longo prazo para criação de estratégias de desenvolvimento para a melhoria da renda per capita do povo, da distribuição ou compartilhamento das riquezas.

Considerando que a Lei 9709/98 fornece os parâmetros elementares no artigo Art. 13. sobre a iniciativa popular e no § 2º estabelece que o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à casa legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Porto Alegre, 1.º de maio de 2018.